



DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA EPP

CNPJ: 09.135.430/0001-95 INSC. ESTADUAL: 255.518.595  
INSC. MUNICIPAL: 30368 RUA DOMINGOS SANSON Nº 150  
– ÁREA 09, BAIRRO VILA LALAU JARAGUÁ DO SUL – SC, CEP 89256-180  
FONE: (47) 3370-3794 E-MAIL: [delva@delva.com.br](mailto:delva@delva.com.br)

## **Excelentíssimo senhor (a) pregoeiro (a) do município de Santo Antônio do Sudoeste – Estado do Paraná**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 711/2022**

**OBJETO: Aquisição de equipamentos de academia ao ar livre.**

A empresa, DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 09.135.430/0001-95, com sede na Rua Domingos Sanson, 150, galpão 09, bairro Vila Lalau, na cidade de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, CEP 89256-180, por intermédio de seu representante legal o Sr. Igor Aguiar, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.350.963-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 093.674.919-99, infra-assinado, vem, mui respeitosamente, a presença de vossa senhoria, interpor a seguinte:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Por entender que o edital padece de vícios e restrições a competitividade no presente certame, conforme as razões a seguir aduzidas:

#### **I- Das razões de mérito**

A Impugnante é empresa atuante no ramo metalúrgico com vasto know-how na fabricação de diversas estruturas metálicas, dentre elas, aparelhos para formação de academias ao ar livre, objeto do certame e inclusive, obedece a todos os requisitos exigidos em lei e possui toda documentação necessária exigida para participação de licitações de natureza relativa ao objeto deste certame.

Deste modo, notamos que algumas exigências do referido edital não são condizentes com a realidade e, por serem completamente descabíveis, representam risco à isonomia, a livre concorrência e a eficiência administrativa. São estas:

**1 - Certificado, de que há garantia dos equipamentos, contados a partir da aquisição.**  
Normalmente é enviado junto a proposta um termo de garantia, assinado e em papel timbrado.

**2 - Adesivos da marca atestando o controle de qualidade.**  
Adesivo da marca junto a proposta as empresas possuem, mas atestando a qualidade dos produtos é onerar a participação das empresas no pregão, haja visto não existir estas etiquetas.

**3- Fabricante com Certidão de Acervo Técnico, fornecido pelo CREA, comprovando que já executou obra ou fabricou produto compatível.**  
Entendemos que tal solicitação fere o princípio da Isonomia e da Livre Concorrência, pois, as empresas participantes já terão que apresentar atestados comprovando a fabricação de produtos compatíveis e recolher ART/RRT da instalação.

**4 - Em nenhuma das cláusulas o edital informa quem irá confeccionar as bases para posterior instalação da empresa vencedora.**

**5 - Certificado que a fabricação segue as normas da Associação de Normas e Técnicas (ABNT).**

Solicitamos informações a respeito do qual Certificado o Município está solicitando em seu edital, porque o INMETRO, órgão fiscalizador das normas técnicas, não emite este tipo de Certificado para academias, apenas para playgrounds.

Contudo, existem algumas normas e laudos que garantem a qualidade dos equipamentos, ABNT NBR 16779, ABNT NBR NM 87, ABNT NBR 9209, ABNT NBR 10443 E 11003.

**6 - Certificado de resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 1.200 horas, quando ensaiado conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984.**

Solicitamos que as Normas sejam atualizadas:

NBR 5841:1974 para ABNT NBR 8094:1983

NBR 5770:1984 para ABNT NBR ISO 4628-3:2015

**7 - As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA/CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto aos órgãos do Estado do Paraná.**

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em várias Resoluções contrária a esta solicitação como documento para habilitação das empresas, pois isso onera a participação das empresas no certame.

Tal solicitação deverá ser feita apenas para a empresa vencedora.

**(É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).**

Como já explanado anteriormente, a impugnante detém totais condições de demonstrar capacidade técnica para a prestação do serviço exigido em edital e de maneira alguma tem algum intuito protelatório nesta impugnação, ou ainda, de alguma maneira tentar eximir-se de cumprir obrigações que são amplamente conhecidas e exigidas neste tipo de negociação com a administração pública.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, *caput* e 40, inciso I, dispõem que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão (Lei nº 10.520/02, inciso II do art. 3º) foi mais técnica, ao prever que:

*"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."*

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições. Tanto é assim que para os mais variados produtos são elaboradas normas de produção e caracterização dos produtos, tais como as normas ABNT e NBR.

No caso em comento, as exigências editalícias, como já descrito anteriormente, ultrapassam o poder legal de definição do objeto, visto não existir plausibilidade entre o que é pedido e a real necessidade do município e por restringir a participação dos licitantes, não garantindo isonomia. Não existindo ainda, qualquer risco para o município em realizar as devidas alterações ao edital para garantir a isonomia e a possibilidade de participação de todos os licitantes interessados.

No tocante as exigências para fins de habilitação devem se restringir ao mínimo possível, sob pena de violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece como regra de observância obrigatória o perfeito equilíbrio entre a isonomia (igualdade de oportunidade de contratar com a Administração Pública) e a eficiência administrativa (contratação de fornecedor com capacidade técnica adequada para a execução do contrato).

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, sejam aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos, a exemplo da decisão a seguir:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA  
ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA –  
DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,  
COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE –  
OFENSA

AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL  
– DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA  
DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA  
AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO  
SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES –  
JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A  
ampliação da competitividade é princípio norteador do  
pregão e vem expressamente albergado no caput e no  
parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2-  
As normas disciplinadoras da licitação serão sempre  
interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os  
interessados, desde que não comprometam o interesse  
da Administração, a finalidade e a segurança da  
contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC- 1046-  
21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU  
06.06.2008)

É fato incontroverso que a lei 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpidos no *caput* do mencionado artigo 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

De tal fato, denota-se a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

“I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. ”

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.

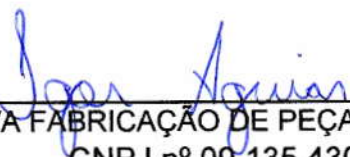
Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

## II- DO PEDIDO

Requer seja esta impugnação conhecida e julgada totalmente procedente, no sentido de proceder as devidas alterações em edital no tocante às normas solicitadas e ao pedido relativo ao órgão de classe, conforme aqui expostos para garantir a isonomia e a participação de todos os concorrentes no referido pregão.

**Termos em que,  
pede deferimento.**

Jaraguá do Sul/SC, 21 de julho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA  
CNPJ nº 09.135.430/0001-95  
Igor Aguiar – Representante Legal  
CPF nº 093.674.919-99 / RG nº 10.350.963-7 PR

DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA EPP

CNPJ: 09.135.430/0001-95

INSC. ESTADUAL: 255.518.595

INSC. MUNICIPAL: 30368

RUA DOMINGOS SANSON Nº 150 – ÁREA 09, BAIRRO VILA LALAU – JARAGUÁ DO SUL – SC, CEP 89256-180

FONE: (47) 3370-3794

E-MAIL: [delva@delva.com.br](mailto:delva@delva.com.br)